



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 0010962-57.2017.5.18.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRENTE(S) : [REDACTED]

ADVOGADO(S) : BÁRBARA FELIPE PIMPÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : IMUNO LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA. E OUTRO(S)

ADVOGADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE MORAIS E OUTRO(S)

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA) : LUCIANO LOPES FORTINI

EMENTA

EMENTA: DANOS MORAIS. DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO COM RISCO BIOLÓGICO. Comprovado nos autos que o autor, admitido como auxiliar administrativo de laboratório, eventualmente era instado a coletar sangue de pacientes e administrar oxigênio, mesmo sem capacitação e habilitação para tanto, impõe-se a condenação das reclamadas à respectiva reparação de ordem moral, eis que patente o risco biológico afeto à função, assim como a perturbação que a realização de tal tarefa pode causar a agente não capacitado. Recurso obreiro provido, no particular.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz LUCIANO LOPES FORTINI, da Egrégia 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença de ID. a88f726, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por [REDACTED] em desfavor do grupo econômico IMUNO LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA. e PREVINA - PREVENÇÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE LTDA.

O reclamante maneja recurso ordinário, com o intuito de ver reformado o julgado primevo quanto ao indeferimento dos pleitos relativos ao salário *in natura* e à indenização por danos morais.

Conquanto devidamente intimadas (ID. bf14b63), as reclamadas não ofertam contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos moldes do Regimento Interno desta Corte.

É o breve relato.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto é adequado, tempestivo, regular quanto à representação processual e dispensado do recolhimento do preparo por ser o reclamante/recorrente beneficiário da justiça gratuita. Portanto, dele conheço.

MÉRITO

SALÁRIO IN NATURA

O reclamante foi admitido pela primeira reclamada em 1º.10.2014, para exercer a função de auxiliar administrativo. Conforme narrativa exordial, a última remuneração bruta percebida alcançou o valor de R\$ 1.171,25, e o vínculo empregatício encerrou-se em 02.04.2017, por dispensa sem justa causa.

Verberou que, ao contratá-lo, a primeira reclamada forneceu moradia no barracão localizado nos fundos da empresa, incluídas despesas com energia e água, nunca tendo exigido contraprestação de sua parte. Defendeu que tal moradia fora, assim, fornecida como benefício pelo trabalho, amoldando-se na definição do artigo 458 da CLT, razão por que requereu a integralização da remuneração para todos os fins legais, tomando-se por base para referido cálculo o preço do aluguel de barracão da mesma natureza, com as mesmas características, que estimou em R\$ 500,00 mensais.

A primeira reclamada, em sua defesa, sustentou:

"O que aconteceu foi que, o Reclamante foi contratado para trabalhar na Reclamada como Auxiliar Administrativo e após alguns dias de sua contratação o mesmo procurou a Reclamada informando à mesma que não tinha local para morar, que por ser português, tinha acabado de chegar de Portugal e não tinha local para ficar e, sabendo que a Reclamada tinha um quarto desocupado nos fundos da empresa, se o mesmo não poderia ficar por um tempo até que arrumasse um local para ficar em definitivo. O tempo foi passando e o Reclamante nunca

conseguiu um local para ficar em definitivo. O Reclamante conseguiu a confiança da Reclamada e algum tempo depois solicitou à Reclamada que se o mesmo poderia ficar em definitivo no quarto que estava, pois o quarto estava ainda não tinha sido desocupado. Ficou acertado então que o mesmo poderia ficar no quarto e que quando a Reclamada precisasse do mesmo o Reclamante então teria que desocupar imediatamente. A desocupação nunca aconteceu, pois a Reclamada nunca precisou do quarto e, o Reclamante por ter 'ganhado' a confiança da Reclamada ficou no mesmo até a sua saída da empresa. O Reclamante está usando de má fé para cobrar uma verba da Reclamada que nunca foi acertada entre os mesmos. A reclamada contesta o pedido." (ID. 172fc2c - págs. 3/4)

Na r. sentença recorrida assim restou decidido:

"2.8. 'in natura':

a. o autor diretamente declarou que 'não houve combinação de salário *in natura* ou utilidade';

b. também confirmou que 'seu filho chama [REDACTED] e lá residiu [no estabelecimento] a pedido do reclamante por um ano e um mês';

c. e nada nos autos indica que a moradia provisória na sede do empregador configurasse uma contraprestação salarial;

d. indefere-se, portanto, a íntegra da pretensão.

É a decisão;" (ID. a88f726 - pág. 8)

Em suas razões de inconformismo, aduz o reclamante que "restou claramente demonstrado que a habitação fornecida pela Reclamada ao Reclamante, por força do costume, fornecida gratuitamente e estritamente enquanto durou o contrato de trabalho, sendo pelo trabalho, visto que não era necessária a habitação na sede da empresa para realizar suas funções, define o salário utilidade que deve ser integralizado na remuneração do Reclamante para todos os fins legais" (ID. ad13684 - pág. 3, com grifos no original). Requesta a reforma do julgado para deferir a integralização a seu salário, levando-se em conta o salário *in natura* de R\$ 500,00 mensais.

Passo ao exame.

Vaticina o artigo 458, *caput*, da CLT, que, "além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado".

Assim, importa perquirir se a habitação foi fornecida ao empregado para execução

do contrato de emprego ou pelo trabalho. Se imprescindível ao labor, não integra o salário. Entrementes, se o fornecimento de habitação revelar-se indispensável à execução dos serviços, as quantias pagas revestem-se de caráter indenizatório, e não salarial.

Como referido pela reclamada na contestação, externada pelo reclamante sua condição de vida precária, em razão da recente chegada de Portugal, a habitação em questão lhe foi fornecida em caráter solidário, como ajuda humanitária, servindo também, evidentemente, como elemento essencial para prover condições dignas ao obreiro de permanecer na cidade e no país, e ativar-se na empresa.

O reclamante, cabe dizer, não desconstitui a teoria defensiva, eis que confessa "que não houve combinação de salário *in natura* ou utilidade" (ID. ef78c67 - pág. 2) em seu interrogatório. Consoante destacado pelo i. julgador *a quo*, o autor confirmou, inclusive, "que seu filho chama [REDACTED] e lá residiu a pedido do reclamante por um ano e um mês" (ID. ef78c67 - pág. 2).

A meu ver, portanto, a habitação não foi utilizada para fraudar o contrato, simulando parcela salarial, mas era verdadeiramente concedida como ajuda, em caráter de comodato voluntário ao obreiro, em virtude de sua nacionalidade estrangeira e das dificuldades geralmente enfrentadas até a adaptação em novo país, ou seja, para fornecer ao trabalhador de origem estrangeira (e até mesmo a seu filho, por um tempo) condições de residir no país com dignidade e liberdade para exercer seu labor.

Corolário é que não se integra ao salário, cumprindo manter a sentença que indeferiu o pedido obreiro nesse sentido.

Nego provimento.

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Aduz o reclamante na exordial que a demandada infligiu-lhe danos morais, com espeque nas seguintes alegações: não corrigiu o TRCT conforme solicitado pelo sindicato; omitiu verbas rescisórias; obistou ao recebimento do FGTS e a habilitação do autor no seguro-desemprego; e praticou assédio moral contra si, consistente em criticar publicamente o sotaque e origem lusitanos do demandante, e obrigá-lo a coletar sangue de pacientes, mesmo sem habilitação ou capacitação específica para tanto.

Nos pedidos, contudo, restringiu a pretensão à condenação das reclamadas tão somente pelo assédio moral: "I) Sejam as Reclamadas condenadas pelo dano moral (assédio moral) narrado na exordial, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)" (ID. ef8ad13 - pág. 19).

Concluiu o i. Magistrado *a quo* pela inexistência de dano moral indenizável. Veja:

"2.17. dano:

a. em que pese a única testemunha confirmar 'que já ouviu [REDACTED] criticando o sotaque do reclamante para clientes', aquela declaração não é suficiente para comprovar que 'o sócio da reclamada (...) por diversas vezes humilhou o reclamante' ou que a dispensa decorreu do fato de o empregado ser português;

b. da mesma forma, nada nos autos indica que o autor tenha sofrido prejuízo concreto ou ofensa à sua honra ou dignidade em decorrência do descumprimento de obrigação patronal - mesmo aquelas reconhecidas supra -, responsabilidade processual que a ele competia;

(...)

f. em conclusão: sem robusta prova dos requisitos da responsabilidade civil (causa, nexa e dano), não há indenização reparatória a ser determinada;

g. a pretensão analisada ('danos morais') resta indeferida.

É a decisão;" (ID. a88f726 - págs. 14/16)

Insurge-se o reclamante, reiterando os termos da peça vestibular e argumentando, ademais, que restou comprovado tanto que era humilhado publicamente pela sua origem e sotaque lusos, quanto que fora obrigado pelas reclamadas a realizar, durante toda a contratualidade, a atividade de coleta de sangue, malgrado não possuísse habilitação ou capacitação para fazê-lo.

Vinga o anseio de reforma nesta instância *ad quem*.

A indenização por dano moral tem seu fundamento no artigo 5º, inciso V e X, da CF/88, *verbis*:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Para configuração da responsabilidade civil, faz-se imprescindível a conjugação dos seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário, decorrente da ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima; e o nexa causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente.

É consabido que o dano moral se revela na lesão de interesses não patrimoniais, dispensando, por atacar o íntimo da vida, comprovação da efetiva existência da lesão em si (ofensa à

intimidade, à vida privada, à honra e à imagem). Entretanto, não se olvida que o fato gerador da indenização deve restar robustamente evidenciado, além de ser suficiente a atingir a esfera íntima da pessoa, sob uma perspectiva geral da sociedade, a fim de que possibilite a conclusão quanto à violação aos direitos da personalidade do ofendido.

Nessa ordem de ideias, transcrevo, na oportunidade, trechos dos valiosos e salutares ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho sobre o tormentoso assunto, à luz da vigente Carta Magna:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém." (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 80.)

Desse modo, deve o magistrado, na solução da questão, guiar-se pela lógica do razoável e do que está de forma contundentemente demonstrada nos autos, com escopo de evitar que indenizações incabíveis sejam deferidas.

Pois bem.

Trago à baila o esclarecedor depoimento testemunhal contido nos autos:

"(...) ;que o reclamante abria e fechava a sede das duas empresas, reservava vaga no estacionamento, realizava a coleta de sangue em pacientes; que escutava o [REDACTED] pedir a outra recepcionista que nos finais de semana chama-se o reclamante para realizar procedimentos em pacientes; que já ouviu o [REDACTED] criticando o sotaque do reclamante para clientes' (...)." (Testemunha MARIA VITORIA DO NASCIMENTO DOS REIS (ID. ef78c67 - pág. 3.)

Ipso facto e diante de todo o conjunto probatório, concordo com o julgador singular que não restou comprovado que a forma como o sócio das reclamadas dirigia-se ao reclamante, criticando seu sotaque, consubstanciou fato grave o suficiente para promover constante humilhação ou

dano à sua esfera extrapatrimonial. Da forma como provado no processo, afigura-se mais como mero aborrecimento, não tutelado como dano oral indenizável.

Insta salientar que nada há na petição inicial narrando objetivamente que a dispensa do autor foi discriminatória, em virtude de sua nacionalidade portuguesa, inexistindo tal tese ou pedido; contudo, aviado superficialmente o tema na sentença, o reclamante entendeu por bem lançá-lo no recurso. Melhor sorte não lhe assiste mesmo assim, sem outros escólios, por inexistente pedido inicial ou prova nesse sentido.

Todavia, vislumbro que a confissão do sócio das reclamadas configurou fato lesivo mais gravoso ao trabalhador, o qual merece reparação.

Consoante salientado na sentença, o sócio-proprietário das reclamadas (integrantes de grupo econômico), sr. [REDACTED] confessou "que não sabe informar se o reclamante foi ou não instado a coletar sangue ou outro material de paciente; que não sabe informar se o reclamante fazia ou não procedimento com oxigênio em pacientes aos sábados e aos finais de semana" (ID. ef78c67 - pág. 2), gerando, assim, prova de que o reclamante efetivamente exercia essas atividades durante a contratualidade.

Como auxiliar administrativo, o reclamante deveria atender aos clientes do laboratório, cadastrar dados e exames, emitir notas fiscais e realizar outras atividades na seara administrativa, jamais laboratorial. Isso porque, além de requerer qualificação técnica específica, a atividade laboratorial expõe o profissional a risco biológico, não abarcado na noção de atividade administrativa.

Assim, o reclamante foi compelido pela reclamada a realizar atividade para a qual estava ciente que não tinha habilitação e capacitação técnica, não prevista nas atribuições típicas de sua função, e que ainda resulta risco biológico ao profissional, o que certamente ocasiona abalo de ordem extrapatrimonial considerável e digno de reparação indenizatória.

Por tal razão, reformo a sentença para condenar as reclamadas a pagar ao reclamante, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 3.000,00, por compreendê-lo proporcional e razoável perante a remuneração percebida no curso do contrato, a capacidade contributiva das reclamadas e o caráter punitivo e pedagógico da medida.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo reclamante, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Em razão da reforma operada no julgado de origem, majoro o valor provisoriamente arbitrado à condenação para R\$ 18.500,00, ao qual correspondem custas no valor de R\$

370,00.

É como voto.

GDGRN-21

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, IARA TEIXEIRA RIOS e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 03/05/2018

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Relator